



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012931/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.394 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente AT HOME SAÚDE DOMICILIAR S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" CONTIDA NO ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

Conforme decido pelo E. STJ no âmbito do REsp nº 1.116.399 - BA, que tramitou sob o regime estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (inteligência da súmula CARF 142). A prestação de serviços de Home Care deve, portanto, ser considerada como prestação de "serviços hospitalares" para os fins estabelecidos no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 03-36.910, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que, ao apreciar a Impugnação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), consubstanciado no auto de infração as fl. 265/271, referente aos anos-calendário 2005 a 2006, com crédito tributário de R\$ 589.220,40.

Consoante Relatório da Ação Fiscal (RAF) às fl. 253/264, anexo ao auto de infração, o lançamento decorreu da verificação de diferenças não recolhidas de IRPJ em virtude da aplicação incorreta de coeficientes de presunção.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte apurou as bases de cálculo na modalidade de lucro presumido com a utilização de coeficiente de 8% (IRPJ), por se considerar prestador de serviços hospitalares, quando deveria ter utilizado o coeficiente de 32%, haja vista as seguintes considerações:

- A fiscalizada presta unicamente atendimento domiciliar nas residências dos pacientes. Em nenhum momento comprovou que possuía estrutura física de estabelecimento hospitalar prevista nas Instruções Normativas (IN) SRF n.º 480/2004 e 539/2005;
- Evidentemente a fiscalizada não dispõe de estrutura condizente para a execução das atividades e atribuições definidas na Parte II, Capítulo 2, da RDC n.º 50/2002. Embora estejam relacionados com assistência à -saúde, os serviços e estrutura não a caracterizam como prestadora de serviços hospitalares para os fins das referidas IN;
- É imprescindível que a empresa conte com todas as instalações e os equipamentos adequados para a prestação do serviço hospitalar equiparado, os quais justificam os custos assemelhados a atividade hospitalar.
- Consta do relatório que não foi efetuado lançamento de CSLL, vez que o próprio contribuinte apurou a contribuição com a utilização do coeficiente de 32%, em conformidade com o art. 20 da Lei n.º 9.249/95, com redação dada pelo art. 22 da Lei n.º 10.684/2003.

Cientificado do lançamento em 18/11/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 273, o sujeito passivo apresentou a impugnação as fl. 274/275 em 17/12/2008, instruída com os documentos as fl. 276/329, onde argumentou, em síntese, o que segue:

- Entende que suas atividades equiparam-se a serviços hospitalares devido a complexidade e exigência de recursos materiais e humanos para sua realização. Para a sua execução custeia atendimento de enfermagem, fornecimento de equipamentos, de materiais e medicamentos necessários para a internação domiciliar dos usuários da operadora de plano de saúde Unimed. Encaminha relação dos pacientes internados em regime domiciliar;
- As suas atividades enquadram-se perfeitamente no disposto na IN SRF n.º 539/2005, pois são extensão das atividades hospitalares prestadas aos usuários do plano de saúde Unimed;
- Não deve ser outro o enquadramento da empresa sendo o hospitalar previsto no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), classe 8511-1 — Atividade de Atendimento Hospitalar.

Em análise preliminar dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre — RS (DRJ/POA/RS) verificou que a procuração que conferiu os poderes ao signatário da impugnação não estava de acordo com a cláusula oitava, parágrafo primeiro do contrato social (que exigia a assinatura de dois sócios). Em função disto, proferiu o despacho à fl. 331, encaminhando os autos à unidade preparadora para que adotasse as providências cabíveis para o saneamento processual.

Intimado o sujeito passivo a regularizar sua situação processual, conforme fl. 332/334, ele não adotou qualquer providência. Conforme AR, a intimação foi encaminhada para a Av. Carlos Gomes, 328, Conj, 908.

Os autos foram então devolvidos à DREPOA/RS (fl. 334), que, mediante o despacho b. fl. 335, de 17/06/2009, considerou não instaurado o litígio e, por conseguinte, ocorrida a revelia, retornando os autos à unidade preparadora.

A DRF/POA/RS consultou o CNPJ da empresa e verificou que o domicílio havia mudado. Como a intimação anterior não havia sido enviada para o endereço correto, providenciou duas novas intimações (fl. 338 e 340), a primeira encaminhada para o endereço do signatário da impugnação e a segunda, para o endereço da empresa constante do cadastro.

O signatário da impugnação foi cientificado em 10/07/2009, conforme AR à fl. 339, e a empresa, em 04/08/2009, consoante AR à fl. 342.

Foi apresentada nova procuração (fl. 341), datada de 27/07/2009, com a assinatura de dois sócios (com firma reconhecida). Os autos foram novamente encaminhados DRJ/POA/RS para julgamento.

Em nova análise dos autos, em procedimento de triagem, a DRJ/POA/RS verificou que o mandato juntado confere poderes em data posterior A. impugnação. Em vista disso, expediu outro despacho à fl. 344, devolvendo os autos à unidade preparadora para que o REPRESENTANTE RATIFICA-SE AS RAZOES DA DEFESA.

Foi feita nova intimação pela DRF/POA/RS (encaminhada para o endereço correto do cadastro), onde foi determinado o seguinte: "sanar a representação do contribuinte supracitado, tendo em vista o disposto no despacho emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, cuja cópia segue em anexo".

Cientificado em 01/09/2009, de acordo com o AR à fl. 347, o sujeito passivo apresentou nova procuração em 14/10/2009, datada de 01/09/2009, onde fez apenas uma retificação no texto referente ao outorgante. Antes havia a menção de que o outorgante era a At Home, "neste ato representada pelo seu sócio Sr. Rafael Molitemo Neto inscrito no (...)". Agora, foi retirada esta frase "neste ato (...)".

Em 22/03/2010, a competência para o julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/POA/RS para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília — DF (DRJ/BSB/DF) pela Portaria Sutri n.º 449, cuja cópia está A fl. 354.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

SERVIÇO HOSPITALAR. ESTRUTURA FÍSICA E DE EQUIPAMENTOS INCOMPATÍVEL.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo não possui estrutura física e de equipamentos compatível com os requisitos estabelecidos, há que se considerar que os serviços prestados não são hospitalares para fins de enquadramento no disposto no art. 15 da Lei n.º 9.249/95.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnano por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à tempestividade, saliente-se que o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança n.º 5051979-21.2011.4.04.7100/RS, e obteve decisão judicial transitada em julgada, no sentido *de determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo n.º 11080.012931/2008-90 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para fins de apreciação do recurso voluntário interposto pela impetrante.*

Do Mérito

Serviços Hospitalares

A presente controvérsia diz respeito à interpretação do art. 15, § 1º, III, "a" da Lei n.º 9.249/95, em sua redação original, vigente à época em que ocorreram os fatos geradores do IRPJ ora sob exame (período de 2005 e 2006), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

A norma em comento provocou um embate de entendimentos quanto aos alcances da expressão "serviços hospitalares", ali contida, até que o STJ, ao apreciar o REsp n.º 1.116.399 - BA, preferiu acórdão sob o rito do art. 543-C (recursos repetitivos) do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.
 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.
 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 7. Recurso especial não provido.
- (...)

A questão recentemente foi objeto da súmula CARF nº 142, onde se destacou que: “Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas”.

No caso concreto, trata-se de empresa que se dedica aos serviços de saúde em domicílio, conhecido por *home care*, objetivando tratar o paciente em sua própria casa, em substituição ao hospital, evidentemente, quando possível, atividade esta que se enquadra perfeitamente no conceito de serviços hospitalares.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a atividade exercida pela autuada inclui-se no conceito de "serviços hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza